

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAYMARA COSTA BATISTA

**CONTRIBUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2021

RAYMARA COSTA BATISTA

**A CONTRIBUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso - *Artigo científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito
da Faculdade Leão Sampaio, em cumprimento às exigências
para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luís José Tenório Brito

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2021

RAYMARA COSTA BATISTA

**A CONTRIBUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de RAYMARA COSTA
BATISTA.

Data da apresentação: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luís José Tenório Brito

Membro:

Membro:

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2021

A CONTRIBUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Raymara Costa Batista¹
Luís José Tenório Brito²

RESUMO

A mulher brasileira na atualidade ainda está envolta a uma situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, na qual foi estruturada, ao longo da história, além de ser marcada por relações de submissão, arraigadas em uma sociedade que social, ideológica, política e culturalmente impulsiona a prática de atos violentos contra o gênero feminino. Analisando estes aspectos, o presente trabalho tem como objetivo verificar quais foram as principais contribuições da Lei Maria da Penha para combater este panorama fatídico, identificando na lei, em especial, a eficácia e a efetividade das medidas protetivas quando aplicadas no combate a violência contra a mulher nos âmbitos de sua atuação. A pesquisa que se presta é do tipo básica, baseada em dados secundários, exploratória, através de procedimento bibliográfico, verificando em seu corpo os percursos traçados na história acerca dos benefícios conquistados pela Lei Maria da Penha que devem suceder uma guinada sócia jurídica para que esta realidade torne a vida menos injusta, neste aspecto de violência, para as mulheres. Logo, percebe-se com a pesquisa realizada, que a Lei Maria da Penha foi uma conquista adquirida após muita persistência e resistência, com a finalidade de proteger as mulheres vítimas de agressão doméstica. A lei é significado de muito avanço, no entanto, em relação a sua aplicabilidade, ainda deve ser centro de muitas discussões.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha. Machismo estrutural. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

The Brazilian woman in the present moment is still surrounded by a situation of vulnerability and hypothetical, which was structured throughout the history, beyond being marked by relations of submission, which is beyond being beyond relations of social, ideological, political and culturally impulses the practice of violent acts against the female genre. Analyzing these aspects, the present work has to be objective to verify what the main contributions of the Maria da Penha Law to fight this fateful picture, especially the effecttiveness of the protective measures applied to the female in combat of their actions. The research that is proven and study of the basic type, based on secondary data, exploratory, through bibliographical procedure, checking in his body the paths that are made in history regarding the benefits conquered by the Maria da Penha Law by the criminal law of violence of women. Soon, it's realized, with research carried out, that the Maria da Penha Law was an achievement acquired after much persistence and resistance, with the purpose of protecting women from domestic violence. The law is significant of a lot of advance, however, regarding your aplicability, it must still be center of many discussions.

Keywords: Maria da Penha Law; Structural machism; Violence against the women.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/
UNILEÃO_raymaracosta77@hotmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / UNILEÃO, mestre em Direito.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é o reflexo de uma realidade histórica de uma sociedade machista estruturalmente baseada na desigualdade entre os gêneros, a partir da relação de poder, da subordinação e da inferioridade da mulher em relação ao homem nos âmbitos doméstico e familiar.

Foi com a intenção de modificar essa realidade que no dia 7 (sete) de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06, cognominada como Lei Maria da Penha, que tem o objetivo de conter, precaver e cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher, na qual apresenta-se de diversas formas, como é o caso da ofensa física, mental, patrimonial, moral e psicológica.

Com a banalização da violência doméstica, levou a tornar-se visível um dos crimes de maior ocorrência no país, e com isso a importância de se observar os aspectos voltados à Lei 11.340/06. A presente lei veio trazer maior proteção às mulheres agredidas, pois em um passado recente, só eram amparadas pela Lei 9.099/95, a qual regula os crimes de menor potencial ofensivo.

Devido ao fato da violência contra a mulher ter recebido repercussão internacional a partir do caso da Maria da Penha, que passou a ser interpretada para além de um problema sem importância e de interesse particular, sendo reconhecida como problema social e do Estado, que deve prover assistência, prevenção e punição para esses casos.

Diante do exposto, é necessário identificar quais foram as principais contribuições da Lei Maria da Penha no combate a violência contra a mulher no Brasil. Tendo em vista esse ponto de partida, tem-se como objetivo perceber quais foram os avanços que a Lei Maria da Penha permitiu para a proteção da mulher no Brasil.

Para o alcance de tal objetivo se faz necessário compreender a violência doméstica contra a mulher como um problema que engloba a cultura machista estrutural. Além disso, identificar na Lei Maria da Penha o fato de como as medidas protetivas e as ações de combate à violência para a mulher no Brasil foram úteis à sociedade, bem como avaliar maneiras de se efetivar reiteradamente as agressões sofridas pelo sexo feminino, para evitar que a violência contra a mulher no país se perpetue nas gerações que virão.

O presente estudo encontra justificativa na necessidade de uma maior visibilidade em relação às circunstâncias que colaboram para o aumento dos casos de violência doméstica, nas relações de submissões as quais estão submetidas as mulheres em relação à dependência

moral ou patrimonial, que as levam a serem vítimas de relacionamentos abusivos, que colocam sua saúde mental em risco, o que configura como violência psicológica, crime de acordo com a alteração legislativa no Código Penal. Portanto, a análise jurídica com parâmetro aos aspectos da Lei Maria da Penha e seus relevantes benefícios foram os pontos fortes da presente pesquisa.

É imprescindível a explanação da análise dos levantamentos bibliográficos e jurídicos para que essas discussões ampliem cada vez mais o campo de estudos e combate à violência para que as mulheres atuais e das futuras gerações estejam sempre protegidas, haja vista, tem-se um histórico relacionado a esse machismo que acarreta a violência, passado de geração para geração contra as mulheres. Por ter sido essa pesquisa realizada através do método bibliográfico, por meio de doutrinas, artigos científicos e leis que regulamentam o tema em discussão, como fonte de informações úteis à sua produção.

2 CONTEXTUALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DE COMO O MACHISMO INFLUENCIA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na fase primitiva da evolução dos seres humanos, o patriarcalismo era fortemente presente no que consistia na superioridade do homem em relação à mulher, pelo fato deste ter o total controle, por ditar as regras. Além disso, as mulheres tinham o dever de servir e aceitar as determinações impostas pelos homens que faziam parte do seu círculo social, sendo totalmente submissas às vontades e anseios dessa sociedade patriarcal, no qual poderia abranger os pais, irmãos, os esposos, os próprios filhos etc.

Nas sociedades mais antigas e ditadas pelo patriarcalismo, a mulher sempre tinha pouca representatividade, era vista como propriedade do homem e considerada objeto sempre disponível ao serviço de seu senhor, era tratada como um mero instrumento de procriação. Enfim, a mulher era a fêmea, sendo muitas vezes comparada a um animal irracional do que ao ser humano racional que se é. Na Idade Média, por exemplo, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa concomitantemente. A ideia de procriação permanecia e nenhum direito lhe era assegurado. Seu corpo pertencia ao seu marido.

Segundo pesquisa realizada no Brasil durante a pandemia do Covid-19, do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entende-se que

um número relevante de mulheres sofreram violência doméstica, desses números os próprios agressores chamam atenção pelo fato de serem muito próximos às vítimas, afirma Paulo (2021) que “Assim como nas edições anteriores (2017 e 2019) da pesquisa, as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima”, ou seja, pessoas nas quais as mulheres deveriam ter confiança, são as mesmas que lhes causam sofrimento. Além disso, a porcentagem das agressões chamam atenção no que diz respeito:

Dentre as formas de violência sofrida, 18,6% responderam que foram ofendidas verbalmente, 6,3% sofreram tapas, chutes ou empurrões, 5,4% passaram por algum tipo de ofensa sexual ou tentativa forçada de relação, 3,1% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 2,4% foram espancadas. (PAULO, 2021, n.p.)

Como afirma Guerra (2016) antes do advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher não havia recebido a devida importância por parte da sociedade, do legislador e nem tão pouco do Judiciário. As situações de agressões sofridas pela mulher, durante pouco mais de dez anos (e até 22 de setembro, quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha), eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, enquadrando-se tais casos de violência como delitos de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima era de dois anos de detenção, com possibilidade de comutação desta pena em restritiva de direito, tais como o pagamento em dinheiro, em cestas básicas, não previa a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica, e também não fazia a prisão em flagrante do agressor.

2.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

O grande ponto de partida que teve repercussão internacional, advém da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher cearense e biofarmacêutica, que é mãe de 3 filhas e avó, de acordo com a maioria das mulheres brasileiras. Por ter sido vítima de duas tentativas de homicídio, praticadas por seu cônjuge, o professor universitário Marco Antônio. Na primeira tentativa utilizou-se de uma arma de fogo, enquanto a mesma dormia, em consequência a isso o tiro fez com que a vítima ficasse paraplégica. Na segunda tentativa, o meio foi a eletrocussão e afogamento, novamente sem êxito. O marido restou condenado quase vinte anos depois, mas cumpriu apenas dois anos em regime fechado.

Com isso, o caso foi levado até à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, no qual finalmente foi acolhida a denúncia, reconhecendo a tolerância e conivência do

Brasil com a violência contra a mulher, havendo então formal sugestão ao país de reforma da legislação, para garantia de maior apoio às mulheres vítimas de agressão.

Houve então em 07 de agosto de 2006, a promulgação da Lei 11.340/2006, esta que não possuía como principal fator a promoção da desigualdade entre homens e mulheres, nem o objetivo afrontar o homem ou discriminá-lo, onde a real intenção da referida Lei é reparar os danos que fora causado às mulheres, simplesmente por questão de gênero. Em meio à absurdidade da subordinação que foi imposta e aos possíveis casos que possam a vir existir de maus tratos, a lei de proteção às mulheres veio estimular uma reparação histórica em virtude do sofrimento e opressão que as mulheres passaram em decorrência do machismo e omissão estatal em preservar a dignidade das mulheres, ocasionado por uma sociedade patriarcal e consequentemente machista.

A Lei nº 11.340/2006, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – sancionada em 7 de agosto de 2006, representa outro importante progresso dessa década no que tange aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria (UNIFEM, 2009).

Indubitavelmente a Lei Maria da Penha proporcionou diversas inovações ao ordenamento jurídico, uma vez que antes de ser sancionada, a violência doméstica, na maioria das vezes, era tida como delito de menor potencial ofensivo e por isso, eram apuradas nos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/1995.

No Brasil, porém, a constituição histórica da cidadania guarda uma enorme distância até mesmo da pobre cidadania liberal-burguesa. Com efeito, nem mesmo os direitos humanos básicos -alimentação, educação, habitação, saúde -são respeitados. (SAFFIOTI, 1987, p. 107)

Percebe-se o machismo estrutural quando presente na sociedade, é bastante comum deparar-se com os ditos populares que os reforçam, como é o caso dos dizeres que afirmam que “roupa suja se lava em casa” e “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pois nesses casos tendem a particularizar cada como sendo isolado, quando na verdade a violência contra a mulher é uma questão de ordem pública e social, onde o Estado ao tomar conhecimento por meio da autoridade policial deve adotar as providências descritas nos artigos da referida Lei. Uma das muitas providências é a prisão em flagrante do agressor pela autoridade policial, esta medida deve ser tomada no caso concreto da violência ou na possibilidade de que ela venha a acontecer.

3 A LEI MARIA DA PENHA E O ESTADO

3.1 CARÁTER PENAL DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha estabelece para o Estado a adoção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência, intencionadas a promover mudanças para a superação da desigualdade entre homens e mulheres e todo histórico de sofrimento e banalização da mulher. As formas de proteção para as mulheres agem de maneira preventiva ou repressiva, ao tirar a liberdade do agressor e o impedir de se aproximar da vítima, caso tenha a formalização da medida protetiva.

De acordo com Saffioti(1987, p. 82), “Todavia, é difícil elaborar leis protetoras de minorias, porque é difícil estabelecer o grau adequado de protecionismo. Esta questão merece um exame, ainda que ligeiro, já que sobre ela recai muita controvérsia.” Logo, a importância de se analisar a Lei Maria da Penha na proteção às mulheres para que não sofram com o machismo estrutural de maneira tão intensa.

Conforme afirma Sanches (2020, p. 144), a Lei foi julgada constitucional pelo STF na ADC nº 19, ao qual afastava alegações de tratamento especial protetivo a mulher, não violando o princípio da isonomia, conforme positivado no art. 216, parágrafo 8º da CF.

A Lei trouxe regulamentações que afetam as relações familiares, os efeitos criminais e os mais diferentes institutos do direito, conforme afirma Pacelli, Cordeiro e Reis Júnior (2019), por exemplo, a cultura da dominação masculina perante a mulher, que é passada de geração em geração sofreu um incômodo profundo com o sancionamento da Lei, na qual sofreu bastante críticas pelos adeptos da submissão feminina.

No Título I da Lei 11.340 que, ao tratar das Disposições Preliminares, nos artigos 1º a 4º, faz menção ao não preconceito à mulher, com gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Título II trata Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, abordando o que é essa violência, quais as suas modalidades e onde pode ser praticada. Por ter alcance no procedimento criminal ou fora dele, pode ser ou não norma processual ou penal.

Título III, trata Do Atendimento pela Autoridade Policial, com medidas processuais (comunicação ao Ministério Público e Judiciário, perícia médica, colheita de provas,

identificação do agressor, e pleito de medidas protetivas) e de proteção pessoal da vítima (encaminhada a posto de saúde, com garantia de informação plena, de segurança e transporte pessoal e de seus bens).

A Lei nº 11.340/2006, no seu artigo 17, veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa [...] (SANCHES, 2020, p. 588)

A aplicação da lei veda a aplicação de multas, cestas básicas ou outras aplicações pecuniárias, pois tiraria o caráter repudiador do ato agressivo contra o gênero que se encontra em desigualdade.

3.2 AS AÇÕES PARA A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE AGRESSÕES

Nota-se que é de suma importância que a educação através das atividades de disseminação do conhecimento sobre o exercício de direitos na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, exige uma profunda alteração cultural da sociedade que ainda é fortemente patriarcal.

Em relação às ações voltadas para a proteção da mulher as equipes de saúde dos municípios (por ser uma forma mais próxima da mulher), podem apoiar as mulheres no reconhecimento do problema da violência, amparando com espaços de escuta individual e coletiva nas unidades de saúde, com o objetivo de identificar situações de risco e traçar medidas preventivas.

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial" (SANCHES, 2020, p. 115).

Quando identificadas as situações de risco, os profissionais de saúde devem estimular a mulher para que procurem atendimento de saúde e também das vias judiciais, para que haja o fortalecimento e capacitação das redes de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, com realização de campanhas educativas, que incluam a capacitação e a produção de materiais para as escolas municipais, com discussões voltadas especificamente para a desconstrução da masculinidade tóxica, bem como a orientação dos serviços oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), uma vez que existe a violência sexual contra a mulher, tendo amparo no Código Penal, bem como na referida lei abordada.

Com relação às medidas protetivas de urgência percebe-se que são ações necessárias em virtude das consequências da violência que geram prejuízos iminentes e futuros. Logo, estas medidas podem ser solicitadas pela própria mulher ofendida, diretamente na delegacia, ou pelo Ministério Público. De acordo com a inclusão do art. 24-A na lei nº 11.340, descumprir as medidas protetivas de urgência é crime, logo, gera ao agressor desobediente pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

As medidas oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando, entre outras condições.

É atribuição do juiz criminal decidir sobre medidas de urgência que permitam segurança à vítima e a seus bens¹⁴, inclusive tratando em urgência de questões a serem solvidas na vara de família (suspendendo direito de moradia, de visita a filhos, separação de corpos e alimentos provisórios) ou cível (bens subtraídos da vítima, proibição de negociar bens e caução provisória por perdas e danos da violência). (PACELLI, CORDEIRO E REIS JÚNIOR, 2019, p.143).

Com a inserção da Lei Maria da Penha, o Ministério Público ganhou ainda mais funções, reforçando seu papel de guardião, tanto dos direitos individuais como sociais das mulheres, com o papel de fiscalizador dos serviços essenciais para que elas possam, mesmo em situações de violência, ser respeitadas em sua dignidade. Cabe ainda ao MP, em âmbito administrativo, a responsabilidade do cadastramento de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Capítulo III, do Título IV, a prever como necessária a intervenção do Ministério Público, fiscal da ordem jurídica que atua no feito pelo interesse de vulnerável, a mulher, como veio a Lei Maria da Penha a tratá-la. Já no artigo 37, é prevista a intervenção do Ministério Público – assim como de associação da área – como substituto processual em favor de interesses não individualizados da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. São regras de proteção processual ao presumidamente frágil, individual ou coletivamente. (PACELLI, CORDEIRO E REIS JÚNIOR, 2019, p. 144).

As medidas protetivas são ordens judiciais que proíbem condutas por parte da pessoa que cometeu a violência, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação. Essas medidas podem ser solicitadas através das delegacias, MP e defensoria pública.

As medidas protetivas, trazidas pela lei 11340/06 LPM, tem como escopo assegurar a segurança e proteção à mulher vítima de violência doméstica, fazendo jus ao art. 1º onde diz a lei. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, n.p.).

As medidas buscadas em um momento de urgência visam proteger a integridade física das mulheres que foram vítimas de agressão física e podem ser novamente vítimas caso mantenham contato com o agressor.

Deve-se abordar os três principais aspectos que abrangem a Lei, como é o caso de prevenir, de dar atenção à mulher em situação de violência e também o de punir. É nítido que não se pode banalizar esse crime tão injusto e cruel, por ser uma grave violação de direitos humanos, ao ferir a dignidade das mulheres, no seu âmbito familiar, que deveria ser seu lugar de segurança.

A coordenadora da União de Mulheres, conhecida como Teles, enfatiza a importância de precisarmos dar muita ênfase às medidas preventivas, como a capacitação de profissionais, mas também campanhas junto à sociedade, à mídia, a todos os órgãos do Poder Judiciário e do sistema de Segurança Pública, para aprofundar a reflexão do que significa a violência contra as mulheres e estimular mudanças significativas em todas as dimensões.

4. A MUDANÇA NO QUADRO SOCIAL COM A CONTRIBUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 EFEITOS DA LEI NA SOCIEDADE CULTURALMENTE PATRIARCALISTA

Anterior à Lei Maria da Penha, na maioria dos casos, os agressores respondiam aos processos em liberdade, sem grandes consequências. A partir da implementação da Lei, ocorreu alterações conceituais importantes na forma como o Brasil enfrenta esse tipo de violência. Dentre as principais inovações está a tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que o ato pode ser de diferentes formas, que são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Proibindo a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Foram criados os Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, bem como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), conforme a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Em função de uma maior atenção do Estado para a proteção das mulheres. E a consciência das vítimas de sua importância e poder.

Milhões de mulheres brasileiras tomaram consciência da dominação masculina no transcorrer de lutas pela posse da terra, por salários decentes, por melhores condições de trabalho. Nestes movimentos despontaram numerosas lideranças femininas, que não só compreenderam a totalidade do sistema de dominação-exploração, como passaram também a lutar pela sua destruição. (SAFFIOTI, 1987, p. 108)

A Lei Maria da Penha é considerada pela ONU uma das mais avançadas do mundo, ao qual reduziu o feminicídio em 10% e gerou amplo debate sobre a violência de gênero no país. É o que afirma Campos (2015), pois de acordo a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) percebeu-se que a lei promoveu uma diminuição de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências.

A lei favoreceu a criação de uma série de atendimento à mulher em situação de violência que engloba serviços, como saúde, justiça, segurança pública e assistência social. A Casa da Mulher Brasileira (CMB), coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM). As Casas possibilitam em um único espaço o acolhimento, atendimento humanizado e o encaminhamento da denúncia de forma ágil e especializada.

Além disso, as mulheres em situação de violência contam hoje com o suporte de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), rondas e patrulhas Maria da Penha, Centros Especializado de Atendimento à Mulher (Ceams), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento, Promotorias Especializadas, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e serviços de atenção à violência sexual na saúde. As mulheres em situação de violência contam ainda com o serviço de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do MMFDH, o Ligue 180. O serviço também ganhou recursos de acessibilidade, garantindo maior inclusão. Foi disponibilizado o atendimento com chat e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) no aplicativo e no site.

A Lei Maria da Penha, gerou impactos na redução de violência contra a mulher, em se tratando de assassinato, assim afirma o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). De acordo com esse estudo que buscou mostrar a efetividade da Lei, obteve resultados que a referida Lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos desde 2006, responsável por evitar milhares de casos de violência no país.

Mesmo com as medidas de restrição impostas para conter a pandemia de Covid-19, 37,9% das brasileiras sofreram algum tipo de assédio sexual. Em 2019, foram 37,1%. Entre as mulheres que sofreram assédio, 31,9% ouviram comentários desrespeitosos quando estavam andando na rua, 12,8% receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho, 7,9% foram assediadas fisicamente no transporte público, 5,4% foram agarradas/beijadas sem consentimento, e 5,6% sofreram assédio físico em festa ou balada. (PAULO, 2021, n.p.)

Se não tivesse sido sancionada a Lei Maria da Penha, a trajetória de homicídios de mulheres no Brasil teria crescido muito mais. Os homicídios como um todo aumentaram no país, mas, na contramão dessa direção, a Lei Maria da Penha conseguiu conter os homicídios de mulheres dentro de casa, disse o diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea, Daniel Cerqueira, apesar de que com a pandemia o número cresceu devido às medidas de isolamento impostas, não tinha uma rota de fuga para as mulheres buscarem contra seus algozes.

5 MELHORIAS A SEREM DISCUTIDAS NA LEI EM QUESTÃO

É perceptível que ainda tem muito o que se avançar, devido ao fato de que a ofendida passa a contar com preciosa legislação, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

De todos os fatores de mudança, os mais importantes são os que estão relacionados com a transformação decisiva da função da instituição escolar na reprodução da diferença entre os gêneros, tais como o aumento do acesso das mulheres à instrução e, correlativamente, à independência econômica e à transformação das estruturas familiares[...] (BOURDIEU, 2020, p. 147).

A Lei Maria da Penha resultou na ampliação da visibilidade das diversas formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher. Percebeu-se que a violência física é a mais praticada, mas não exclui as demais, que é a moral, sexual, psíquica e patrimonial.

As diversas formas de violência contra as mulheres estão baseadas nos sistemas de desigualdades que se fortificam nas sociedades patriarcais, sobretudo em relação às questões de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, percebe-se que a violência é sofrida para além dos próprios companheiros, ao ser estendida às relações que envolvem os filhos, netos, pais ou padrastos, transformando o lar de descanso, alegria e união em um local de medo e angústia marcados por danos e pela dor.

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser(esse) é um ser-percebido(percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos[...] (BOURDIEU, 2020, p. 111)

A violência contra a mulher fundamentada pela dominação masculina pode acontecer entre pessoas com vínculo de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) e caracteriza-se por apresentar qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada, intensa ou não, que aconteça sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico, ou seja todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum.

Entre os tipos de violência contra a mulher, se destaca a que causa manipulação e danos mentais por meio do sofrimento psíquico. Devido a isso, um fato inovador e de grande relevância foi a inclusão do art. 147 - B no Código Penal Brasileiro, através da Lei nº 14.188, de 2021, no qual consta a acerca da Violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Outra penalização relevante que dá respaldo à proteção às mulheres consta no art. 147-A, no qual foi incluso pela Lei nº 14.132, de 2021, que trata sobre o crime da perseguição, em seu parágrafo 1º, a pena é aumentada pela metade se o crime é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código, no qual foi incluso pela Lei nº 13.104, de 2015.

As formas de violência enumeradas anteriormente deixam evidente que a ausência que existia de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos questionamentos, das pesquisas que foram realizadas bibliograficamente, os embasamentos fornecidos pelos autores acerca da violência doméstica, foi possível analisar o surgimento da lei que protege a mulher enquanto um ser digno de direitos. Além disso, ficou perceptível que a inferioridade imposta às mulheres é resultado do poder de dominação masculina que as tornaram historicamente vulneráveis.

No entanto, com o advento da Lei Maria da Penha os casos de agressões se tornaram mais visíveis, através dos canais de denúncia. De acordo com a análise obtida através de todo o estudo, destaca-se que os benefícios da lei foram imensos, entre eles, no que tange à alternativa de afastar a vítima do agressor, com a ajuda de proteção do policiamento ostensivo. Por meio dos canais de denúncia e apoio à mulher que é vítima das mais variadas formas de violência.

No entanto, apesar de políticas públicas de atenção, percebe-se que o machismo estrutural na sociedade ainda encontra-se bastante enraizado, conforme os inúmeros casos de feminicídio, muitas vezes decorrente daquela tese de defesa da honra. Inclusive considerada inconstitucional atualmente. As contribuições da Lei Maria da Penha para a sociedade são voltadas à saúde pública de todos, pois ao englobar a saúde física e a mental das mulheres, geram um processo evolutivo de bem estar entre os integrantes da comunidade.

Já para os acadêmicos do âmbito jurídico percebeu-se que apesar de existir um vasto campo de pesquisa sobre a temática, ainda é imprescindível se voltar esforços para um maior debate em relação aos acontecimentos familiares conflitantes e de que maneira o Estado age de forma que a interferência nesse meio seja efetiva e gere modos de relacionamentos mais dignos que respeitem uns aos outros.

Ademais, espera-se que mais atualizações legislativas sejam efetuadas, incluindo a sua forma de aplicabilidade na seara judicial. No intuito de provocar alterações, que sejam perceptíveis na qualidade de vida das mulheres que são vítimas de algum tipo de violência durante o seu desenvolvimento humano, para que se trabalhe também de forma preventiva através dos meios educativos.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina, a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução de Maria Helena Kühner. 18ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

Título original: La domination masculine. Éditions du Seuil: 1998. Revisão de Tradução: Gustavo Sora.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848. Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n° 11.340. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei 9.099. Brasília, DF, 1995.

BRASIL. **Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Lei n° 14.188. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Lei n° 14.132. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Lei n° 13.104. Brasília, DF, 2015.

CAMPOS, Ana Cristina. **Ipea: lei maria da penha reduziu violência doméstica contra mulheres**. Repórter da Agência Brasil: Brasília. Disponível em: ><https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/6resz/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>< Publicado em: 04 mar. 2015. Acessado em: 20 Out. 2021.

PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. Disponível em: ><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>< Acessado em: 09 nov. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal**. Volume Único. Parte Geral. 8ed. Bahia: Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice Dias. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: >http://berenicedias.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%20E7a.pdf< Acessado em: 19 Out. 2021.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais**. Disponível em: ><http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>< Acessado em: 15 Out. 2021.